

MEIO AMBIENTE, EMPRESA E CIDADANIA: RISCOS PLANETÁRIOS EM UMA SOCIEDADE GLOBAL

ENVIRONMENT, COMPANY AND CITIZENSHIP: PLANETARY RISKS IN A GLOBAL SOCIETY

Andreza de Souza Toledo*

Lucélia Simioni Machado**

RESUMO

Diante da progressiva e relevante preocupação ambiental planetária e da expressiva importância de práticas cidadãs, em face do objetivo coletivo em alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, empreende-se o estudo acerca da ordem econômica brasileira e das empresas nacionais. Outrossim, sob os ditames do contemporâneo cenário social, caracterizado por uma sociedade global e de risco, são tecidas considerações acerca do desenvolvimento sustentável, visando identificar e analisar, na atual conjuntura do País, os princípios, atitudes e ações práticas a serem consideradas pelas empresas, no sentido de compatibilizarem o desenvolvimento com a sustentabilidade. Nessa senda, atende-se ao delineamento do Estado brasileiro enquanto Democrático e Socioambiental de Direito, imprescindível se faz a assunção de novas posturas públicas e privadas, a fim de que seja propiciada a efetiva proteção e concretização da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da plena consumação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. No presente estudo, procura-se identificar e avaliar as possibilidades de compatibilização das atividades empresariais e a proteção/preservação ambiental, meio ambiente ecologicamente equilibrado e desenvolvimento sustentável, em uma sociedade contemporânea global e de risco. Para tanto, os métodos utilizados no presente estudo são o dedutivo e hipotético-dedutivo, em um estudo monográfico, através da revisão bibliográfica tradicional e da pesquisa legislativa. Objetiva-se avaliar e identificar, na atual conjuntura social do País, as implicações advindas da estrutura legal do Estado Democrático e Socioambiental de Direito que venham a favorecer e as que desfavorecem a compatibilização entre as atividades empresariais e a proteção/preservação ambiental, para a concretização do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável. Com isso, espera-se encontrar os subsídios fundamentados na estrutura legal do referido Estado que, coadunados com a prática empresarial, possam melhor embasar a efetiva compatibilização entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania; Meio Ambiente; Empresa; Sociedade; Globalização; Riscos; Desenvolvimento; Sustentabilidade

ABSTRACT

Given the progressive and relevant global environmental concern and the significant importance of citizen practices, in face of the collective goal to reach an ecologically balanced

* Mestranda no curso de Especialização *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito Ambiental e Sociedade, na linha de pesquisa Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico, pela Universidade de Caxias do Sul-RS (UCS), Bolsista PROSUP/CAPES, a partir de março/2013. Pós-graduanda em Gestão Pública, pelo IFPR. Especialista em Direito Processual Civil, pela FSG. Bacharela em Direito, pela UCS, com aprovação no Exame da Ordem nº 03/2007. Servidora Pública no RS. E-mail: andrezatz@ibest.com.br.

** Mestranda no curso de Especialização *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito Ambiental e Sociedade, na linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos, pela UCS. Bacharela em Direito pela UCS. Integrante do grupo de pesquisa “direito ambiental em paralaxe” na UCS. Servidora Pública no RS. E-mail: luceliasimioni@yahoo.com.br.

environment, undertakes the study about the Brazilian economic order and national companies. Moreover, under the dictates of the contemporary social scenario, characterized by a global and risk society, considerations are made about sustainable development, to identify and analyze the current situation of the country, the principles, attitudes and practical actions to be considered by companies in order to match development with sustainability. In this path, in keeping with the design of the Brazilian state as Democratic and socio-environmental, it is essential the assumption of new public and private postures in order to be afforded the effective protection and realization of human dignity, social justice and full consummation of an ecologically balanced environment. The present study seeks to identify and assess the possibilities of compatibility of business activities and the protection/preservation of the environment, ecologically balanced environment and sustainable development, in a global and risk society. Therefore, the methods used in the present study are the deductive and hypothetical-deductive, in a monographic study through traditional bibliographic and legislative research. The objective is to evaluate and identify, at the current social juncture of the country, the implications arising from the legal framework of a Democratic and Socio-Environmental State of Law, that may favor and disfavor the compatibility between business activities and the protection/preservation of the environment, for the implementation of an ecologically balanced environment and sustainable development. Thus, one expects to find grants based on the legal structure of that State that, matched with business practice, can effectively base the best compatibility between the ecologically balanced environment and sustainable development.

KEYWORDS: Citizenship; Environment; Company; Society; Globalization; Risks; Development; Sustainability

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva a análise da cidadania e da atuação cidadã em face das preocupações ambientais e, objetivando a concretização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, propõe-se a avaliar as tendências contemporâneas da ordem econômica e financeira brasileira, bem como as inclinações das empresas brasileiras, em um complexo cenário que contempla uma sociedade global de risco, em busca obtenção de um desenvolvimento sustentável.

Inicialmente, resta reconhecida e demarcada a crescente e relevante preocupação ambiental, em nível internacional e nacional, inquietação esta que vem reunindo esforços de várias nações no sentido de encontrar novos caminhos e soluções para amenizar os efeitos das degradações já ocorridas e para impedir que novos episódios indesejáveis, nesse sentido, voltem a se suceder ou continuem a se propagar.

Diante nessa novel preocupação, resta ao Estado e aos povos adequarem-se a essas prementes necessidades e, conjuntamente rumarem ao desenvolvimento sustentável, mesmo em um cenário que enseja e abriga a sociedade de risco. Remanesce concebida a atuação cidadã como forma sublime de efetivação da sociedade democrática e da materialização de

ações condizentes com as intenções voltadas à preocupação com as questões sócio-econômico-ambientais e à realização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para tanto, serão elencados os princípios que norteiam a ordem econômica e financeira, no contexto brasileiro, renunciados a partir da previsão constitucional dos fundamentos a serem perseguidos nas operações de mercado e demais atividades afins, considerando o seu caráter misto, caracterizado por abranger interesses liberais e sociais, ressaltando, outrossim, a preocupação com as questões socioambientais.

São trazidas à baila as inclinações do Estado brasileiro contemporâneo, delineado a partir das premissas de um Estado Democrático e Social, ou ainda, e Socioambiental de Direito, inseridas em contexto empresarial e econômico. Mostrar-se-á que às empresas incumbe um diferenciado agir em suas práticas de mercado, a partir da imprescindibilidade da compatibilização dos princípios inerentes ao desenvolvimento econômico e à sustentabilidade, abarcando os interesses liberais e sociais do Estado Democrático e Socioambiental de Direito.

Dessa forma, compete às empresas, outrossim, avançar para o atingimento de novas metas, agregando em seus planejamentos estratégicos a prioridade de, aos produtos e serviços por elas prestados, incrementarem um diferencial comprometido com as questões ecológicas. Nesse sentido, importante se faz a definição de metas e a inserção destas às suas práticas, em todos os aspectos, abordando e proclamando a preservação ambiental, de maneira a planificá-la para o presente, com vistas ao futuro.

São tratados os temas relativos à sociedade global, que ao mesmo tempo em que promove a expansão e a mobilidade dos mercados e dos capitais, pressupõe e apresenta riscos, talvez ainda não conhecidos e estudados, mas que, a seus turnos, podem vir a comprometer o desenvolvimento (que se pretende sustentável), os ecossistemas, a vida e, por consequência incontestável, a dignidade da vida humana, bem como extirpar qualquer pretensão da realização da sustentabilidade.

1 CIDADANIA E PREOCUPAÇÃO AMBIENTAL

Constando na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (2012, p. 23), a cidadania faz parte do rol dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

De acordo com a significação jurídica do vocábulo, para Aquaroli e Costa ([200-], p. 111), cidadania, “*No Direito Constitucional*, é o vínculo político que liga o indivíduo ao Estado e lhe atribui direitos e deveres de natureza política.” (grifos dos autores).

Cidadania provém do termo latino “civitas” e significa “cidade”. Na época de Platão e Aristóteles, na Grécia antiga, eram reputados cidadãos todos aqueles que estivessem em condições de dar a conhecer suas opiniões sobre qual caminho devia seguir a sociedade. Então, sob esse argumento, os comerciantes, os estrangeiros, os escravos e as mulheres, estavam excluídos e não podiam opinar sobre o destino do Estado, não pertencendo à condição de cidadãos.

A seu turno, De Plácido e Silva (1996, p. 427) enfatiza que:

“Segundo a teoria, que se firma entre nós, a cidadania, palavra que se deriva de cidade, não indica somente a qualidade daquele que habita a cidade, mas, mostrando a efetividade dessa residência, o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do país em que reside.” [...] A cidadania é expressão, assim, que identifica a qualidade da pessoa que, estando na posse de plena capacidade civil, também se encontra investida no uso e gozo de seus direitos políticos, que se indicam, pois, o gozo dessa cidadania. [...].” (grifos do autor).

José Afonso da Silva (1998, p. 108), ao explicitar os fundamentos do Estado brasileiro, pondera quanto à cidadania:

A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. (grifo do autor).

E, mais adiante, complementa o autor:

Cidadania, já vimos, qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. *Cidadão*, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências. (SILVA, 1998, p. 346-347) (grifos do autor).

Ser cidadão, em apertada síntese, é ser sujeito de direito e de deveres. Em um sentido mais amplo e além disso, cidadania deve ser pensada como condição fundamental para a existência de uma sociedade democrática. Porém, para tanto, é preciso preliminarmente a compreensão do significado de cidadania e de como ela pode ser cabalmente praticada.

Gentili e Alencar (2001, p. 87) afirmam que “a cidadania deve ser pensada como um

conjunto de valores e práticas cujo exercício não somente se fundamenta no reconhecimento formal dos direitos e deveres que a constituem na vida cotidiana dos indivíduos”.

Cidadania significa, além do reconhecimento dos direitos e deveres dos cidadãos, o cumprimento dos mesmos por parte da sociedade. De outra banda, tanto o reconhecimento quanto o cumprimento destes direitos e deveres, não devem – como é de senso comum – se restringir à esfera política, ou seja, ao direito e ao dever de votar e ser votado. Um outro aspecto importante é que a cidadania tem na igualdade uma condição de existência. Igualdade de direitos, de deveres, de oportunidades. Igualdade, enfim, de participação social e política; e o mais importante de tudo, nessa senda, é a prática dessas definições.

Considerando que, sem o exercício prático da cidadania, não se pode pretender a subsistência de uma sociedade democrática, são os cidadãos que “conferem ao princípio da discussão a forma jurídica de um princípio democrático [...], tomando parte em discussões racionais.” (HABERMAS apud MACHADO, 2006, p. 45).

Lorenzetti (2010. p. 96) pondera que, embora tenha sido herdado o “estatuto do poder desenhado no século XIX”, que estabeleceu constitucionalmente a democracia representativa e ainda não tenham sido delineados novos sistemas constitucionais, isso não significa que não se esteja redimensionando e redesenhando o sistema, no sentido de comportar novas formas de participação social direta em decisões que afetam os cidadãos.

Partindo dos sábios ensinamentos de Rech e Rech (2010, p. 234), é possível depreender-se sobre a correlação existente entre cidadania e os Planos Diretores municipais, *in verbis*:

É totalmente impossível que se possa educar para a cidadania, sem o cidadão conhecer o projeto de seu município e de sua cidade, assim como não é possível construir o que não se conhece. Só se ama o que se conhece, e quem não conhece e não ama não vai participar da construção.

Dessa forma, é consabido que a educação se consagra como um instrumento essencial para que possa ser conhecido e entendido o verdadeiro sentido de cidadania, além de possibilitar a sua prática, na vivência diária dos homens em sociedade. Para tanto, consoante afirma Mészáros (2005, p. 59), o atual sistema educacional deve ser remodelado, suscitando formas de educação mais abrangentes, que são necessárias para a transformação da sociedade, associando a educação formal a uma educação para a vida toda, em um progressivo e consciente intercâmbio, possibilitando as indispensáveis aspirações emancipadoras.

Faz-se necessário o despertar da consciência humana para a sua importância enquanto ser humano, homem, mulher, cidadão, a fim de que compreendam que todos têm a

sua parcela de participação e responsabilidade em tudo o que acontece na sua comunidade, sociedade, cidade, país e Planeta. Isso porque, até mesmo a não-participação, exteriorizada por uma ação negativa ou uma omissão, terá um significado e contribuirá para a formação de um resultado, do qual todos são igualmente responsáveis, porém em diversas proporções.

É através da ação voltada à construção dos projetos das cidades que o munícipe pode dar os seus “primeiros passos” rumo à efetivação da sua cidadania, participando nos trâmites das decisões coletivas orientadas para a obtenção do bem comum.

O tema ambiental atualmente tem recebido muitas atenções e também trazido inquietações globais, assim como, em virtude disso, as Nações têm-se lançado à tomada de decisões, por intermédio de medidas individuais e conjuntas, tencionando a melhora das condições ambientais Planetárias ou, ao menos, o não agravamento da vigente situação, ainda que sob o amparo da iminente égide do desenvolvimento. Desse modo, os povos, inclusive o povo brasileiro, vêm-se unindo e aglutinando esforços, no sentido de se obter a harmônica trajetória do desenvolvimento e da dignidade humana, compatibilizando e equilibrando os arcabouços constitucionais condizentes com os referidos temas, bem como com a respectiva gama de direitos humanos.

Partindo de uma concepção de Estado Democrático de Direito, com a Constituição Federal de 1988, a Nação brasileira passou também a comportar os ditames de Estado Socioambiental de Direito, proclamando, dessa forma, sua preocupação quanto à proteção das minorias excluídas, ao combate às injustiças sociais e à promoção do bem de todos, conduzindo, outrossim, seus propósitos na defesa do ambiente que, na realidade, está diretamente relacionada à garantia da perpetuação da vida humana e da existência do Planeta.

Firmando essa concepção, Streck (2002, p. 127) esclarece que:

O Estado brasileiro caracteriza-se como sendo Democrático de Direito, pautado na defesa constitucional da democracia, igualdade, justiça social, dignidade da pessoa humana e na “garantia dos direitos humanos fundamentais” (grifo do autor).

Sendo assim, o País, ciente da grandeza do tema e das implicações que uma má gestão das questões ambientais pode desencadear, firmou seus “olhares” à presente temática, fazendo constar na Carta Magna a ampla proteção a esses direitos. Tendo presente a sua relevância, o conteúdo do artigo 225 da Constituição Federal pátria, segundo Nery Júnior (2012, p. 848-849) revela a responsabilização solidária do Estado brasileiro e da coletividade para o comprometimento com a promoção de uma sadia qualidade de vida, respaldada no

pressuposto da existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a presente e para as futuras gerações.

Tem-se, dessa forma, que não só o Brasil, enquanto Estado-Nação, obrigou-se na defesa do meio ambiente, mas também impôs, ainda que indiretamente, tal obrigação aos seus órgãos, instituições, povo, empresas e organizações privadas; enfim, todos, sem exceção, são responsáveis pela efetiva concretização desse objetivo. Oportuno destacar que a proteção ao meio ambiente encontra-se prevista, na Constituição Federal brasileira, até mesmo no capítulo que trata da Ordem Econômica, dispondo o artigo 170 da Carta Magna, no que interessa:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

[...].

Milaré (2011, p. 187) observa que tal fato - a previsão da defesa do meio ambiente no capítulo que trata da ordem econômica brasileira -, constitui um dos principais avanços da Constituição em relação à tutela ambiental.

No contexto atual, as questões ligadas à preservação ecológica têm recebido maior atenção e ênfase, suscitando o desenvolvimento de metodologias e aplicativos para o acompanhamento das medidas ou ações que são adotadas e efetivadas em função desse assunto considerado estratégico, nos âmbitos governamental e privado. Porém, mais do que investigar e quantificar as perdas e danos ambientais causados por mau uso do meio natural pelos seres humanos, e suas consequências muitas vezes catastróficas, enseja-se a necessidade de preparo de um mecanismo de acompanhamento organizacional, preventivo e gerencial, a ser utilizado pelas empresas públicas e privadas.

Considerando a expressiva e significativa gama de princípios exarados no artigo 170 da CF/88, cabe frisar que o fato de o presente estudo ter-se inclinado para a apreciação da ordem econômica e a atuação empresarial voltada às questões ambientais não torna menos importantes os demais princípios do sistema econômico e financeiro nacional. Muito pelo contrário, os preceitos restantes são igualmente pertinentes.

Mais do que o despertar para uma consciência ecológica, imprescindível se faz o estímulo para o desenvolvimento de uma “cidadania planetária” que, em uma apertada síntese

das considerações de Beuter (2006, p. 115-132), consiste em uma visão unificadora do Planeta e da sociedade mundial, que abrange, além de novas posturas coletivas no que tange às questões ambientais, o engajamento generalizado ao encontro da superação das desigualdades sociais e das diferenças econômicas que caracterizam tanto o expressivo poderio econômico quanto os mais esfacelados e desumanizantes miséria e subdesenvolvimento.

Dentre os principais motivos da adesão a esse enfoque está a necessidade de abordar temática que denota uma das maiores preocupações atuais em nível mundial, com reflexos diretos na produtividade e competitividade das empresas, e que consiste em um dos mecanismos mestres para a promoção da sadia qualidade de vida humana. Tal enfoque tem por escopo acirrar debates, incentivar o aprofundamento de análises e fomentar a pesquisa científica sobre o assunto, almejando a conjugação de entendimentos e soluções diversas, a fim de minimizar e, quiçá, erradicar os problemas ambientais que vêm sobressaltando a humanidade.

2 AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

As agressões ao ambiente, ainda que em proporções variadas, sempre existiram. No entanto, foi a partir da Segunda Guerra Mundial (final da década iniciada em 1940) que esses fenômenos passaram a receber, em termos mundiais, um tratamento jurídico especial, motivando uma preliminar consciência social sobre os problemas relacionados às questões ecológicas (LANFREDI, 2007, p. 72).

Na Conferência da Organização das Nações Unidas, realizada em junho de 1972, em Estocolmo, Suécia, foi proclamada a Declaração do Meio Ambiente, também conhecida como Declaração de Estocolmo, na qual foi reconhecido o direito ao meio ambiente humano e, em consequência, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desde então, a estruturação dessa novel concepção acarretou alterações em conceitos seculares de regimentos jurídicos, podendo-se citar o direito de propriedade, ao qual incluíram-se os conceitos de função social e ambiental. Merece, ainda, especial atenção a questão indissociável da busca pelo equilíbrio nas relações homem e natureza, entre o desenvolvimento humano tecnológico e o meio ambiente saudável, rumo ao alcance do desenvolvimento sustentável.

No Brasil, a definição de meio ambiente restou consolidada com o advento da Lei Federal nº 6.938/1981, conceituando-o como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”(art. 3º, I, da Lei Federal nº 6.938/1981). Nesse sentido, Silva (1994, p. 2)

arrematou, referindo ser o meio ambiente a "interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas."

Sequencialmente, a Constituição Federal de 1988 instituiu, no corpo do artigo 225¹, a síntese da proteção nacional dispensada ao meio ambiente, consagrada também em diversas leis nacionais esparsas, tais como o Código Florestal Brasileiro, o Estatuto da Terra, dentre outros, sendo conveniente repisar que a defesa do meio ambiente também foi incluída como princípio da Ordem Econômica, na Constituição Federal, sendo que, em 2003, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 42, passou a ser prevista a possibilidade de "tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação" (art. 170, VI, da Constituição Federal brasileira).

Nessa senda, patente a inclusão do meio ambiente ecologicamente equilibrado como verdadeiro direito fundamental, embora não esteja expressamente elencado no artigo 5º da CF/88, sendo tal interpretação permitida pelo § 2º do referido dispositivo legal, que dispõe: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

É, em suma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental da pessoa humana², que passou a ser positivado, ensejando a formulação de novas definições sociojurídicas e de direitos e obrigações ambientais. Assim, estando o meio ambiente ecologicamente equilibrado intimamente ligado a manutenção da vida humana, a dignidade da vida e da própria pessoa humana - objetivos primordiais de um Estado Democrático de Direito -, a sua defesa (do meio ambiente ecologicamente equilibrado) impõe-se a todos, posto que, em verdade, constitui patrimônio da humanidade e fonte primordial e imprescindível para a perfectibilização de uma vida digna.

Este direito é portador de uma mensagem de interação entre o ser humano e a natureza para que se estabeleça um pacto de harmonia e de equilíbrio. Ou seja, um novo pacto: homem e natureza. Fixada sua importância, passa a ser reconhecido como direito fundamental, embora não conste como tal no catálogo destes direitos. (TEIXEIRA, 2006, p. 67).

1 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2 Nesse sentido: ROSSIT, Liliana Allodi. **O Meio Ambiente de Trabalho no Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001. p. 55; ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987. p. 186; TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente como Direito Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 67. (N.A.).

Para a garantia da sadia qualidade de vida, esse direito pode ser adotado em desfavor dos detentores do poder econômico e social, hipótese em que não mais estará direcionado à atuação como direito de defesa do indivíduo na sua esfera pessoal (TEIXEIRA, 2006, p. 70).

Caracteriza, Sarlet (1999, p. 138-139), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, primeiro, enquanto direito humano e, sendo assim, um direito fundamental, reconhecido pelo direito constitucional positivo, do qual são titulares as pessoas sob a jurisdição estatal e, segundo, enquanto direito humano, que é universal, porém não reconhecidos pelo sistema legislativo de um povo. Vai mais além Sarlet (2001, p. 75), referindo que “Os direitos fundamentais são a concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana – princípio que também é basilar para o sistema ambiental-econômico.”, corroborando as assertivas de compatibilização dos interesses ecológicos e econômicos, pronunciadas na Declaração do Ambiente Humano, de Estocolmo (1972).

Alexy (2008, p. 443), na trilha de análise dos direitos fundamentais, sustenta que o direito fundamental ao ambiente conforma-se como “um direito fundamental completo ou como um todo”, isto é, elucida-o sob duas perspectivas: a subjetiva e a objetiva.

Na primeira, cuida-se do reconhecimento dos direitos a ele vinculados, tal como o respeito, proteção e promoção do ambiente, firmando a possibilidade da via judicial para a resolução do conflito, quando da verificação de lesão ou dano causado por particular ou pelo Estado. A segunda perspectiva propugna um complexo de projeções normativas que suscitem o dever fundamental de proteção do ambiente aos particulares, o dever de proteção do Estado quanto à tutela ambiental, as dimensões organizacionais e procedimentais desse direito e a eficácia entre particulares, no que tange ao direito fundamental ao ambiente.

No entendimento de Bobbio (1992, p. 06), o direito fundamental e humano a viver em um ambiente equilibrado, saudável e seguro configura-se um direito de terceira geração, reivindicado pelos movimentos ecológicos, que enfatizam “o direito de viver num ambiente não poluído”.

A respeito, pontuam Fensterseifer e Sarlet (2012, p. 38):

E, assim como os direitos liberais tem o seu alicerce normativo no princípio da liberdade e os direitos sociais são formados sob a égide do princípio da igualdade, os direitos ditos de terceira dimensão, como é o caso do direito ao ambiente, encontrariam – segundo importante doutrina – o seu suporte normativo-axiológico no princípio (e dever) da solidariedade.

Sendo assim, a Constituição Federal brasileira, ao conciliar em seu arcabouço legal os princípios da liberdade e da solidariedade como premissas intrínsecas à República Federativa, no contexto de um Estado Democrático e Socioambiental de Direito, propulsiona a prática concomitante e harmônica desses preceitos/princípios no que tange, respectivamente, à ordem econômica e ao meio ambiente, com vistas a um desenvolvimento sustentável.

3 EMPRESA E ORDEM ECONÔMICA NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO E O MEIO AMBIENTE

Segundo Ferrari (2011, p. 425), com o advento da Constituição mexicana de 1917, a ordem econômica e financeira passou a ter expressão jurídica, oportunidade em que “as Constituições passaram a dela tratar”.

Insta salientar que, no Brasil, a primeira Constituição a prevê-la foi a de 1934, inspirada na Constituição de Weimar de 1919³, o que desencadeou, no País, a implantação dos ideais da social-democracia. No Título VII da Constituição Federal brasileira de 1988, estão firmadas as diretrizes da ordem econômica e financeira, estabelecendo que a matéria constitucional está ancorada nos ditames do Estado Democrático de Direito e Social de Direito, além de estar enunciada a partir dos fundamentos da República Federativa (NERY JUNIOR, 2012).

As referidas afirmações restam roboradas pelas expressas menções constantes no artigo 170, no preâmbulo e no artigo 1º da Carta Magna de 1988, quanto aos interesses sociais (justiça social, desigualdades sociais, função social da propriedade, defesa do consumidor e busca do pleno emprego), diretamente engrenados às preocupações sociais a que o Estado Social se direciona, bem como quanto aos aspectos intrínsecos ao Estado Democrático, ao expor valores de liberdade (livre iniciativa), bem-estar (existência digna), desenvolvimento (livre concorrência) e justiça.

Por outro lado, urge sobrelevar que os enunciados “Estado Democrático de Direito”, “soberania nacional”, “dignidade da pessoa humana” e “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, constantes no artigo 1º da CF/88, e que denotam os fundamentos da República Federativa do Brasil, estão também presentes, como já observado anteriormente, nos dispositivos do artigo 170 da CF/88, do mesmo diploma legal.

3 Constituição de Weimar de 1919 - Constituição do Império Alemão – foi o documento que governou a curta república de Weimar (1919-1933) da Alemanha. Foi um marco do movimento constitucionalista que consagrou direitos sociais, de 2ª geração/dimensão, atinentes às relações de produção e de trabalho, à educação, à cultura, à previdência, reorganizando o Estado em função da sociedade e não mais do indivíduo. (N.A.).

Ademais, neste mesmo dispositivo legal, encontram-se reprisados os objetivos fundamentais da Nação atinentes à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à garantia do desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e da marginalização, bem como da redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem-estar de todos, o que ultima realçando o compromisso valorativo das transações econômicas para com a fundamentação e manutenção do Estado Democrático de Direito.

Mais que isso, Nery Júnior (2012, p. 793, *passim*) afirma que a subordinação da “ordem econômica aos objetivos fundamentais da República não permite afirmar que a ordem econômica está subordinada ao Poder Estatal.”, o que indica que a interferência estatal está adstrita à manutenção da livre concorrência, visto o Estado também ser um agente econômico, mas que não pode agir de maneira a impor “um dirigismo econômico que comprometa a livre iniciativa”.

Nessa esteira, depreende-se que, ao Estado brasileiro, subsistem as funções de “controle e fiscalização, com o limite de intervenção mínima” (NERY JUNIOR, 2012, p. 794-795), o que demanda somente a tomada de medidas razoáveis e proporcionais em situações que ponham em risco os direitos de propriedade, a livre iniciativa e a atividade econômica.

Ao discorrer sobre a ordem social e econômica na história da humanidade, Max Weber (2009, p. 121) assinala o principal foco que diferencia as sociedades feudais das sociedades capitalistas atuais, declarando que:

[...] nas sociedades capitalistas modernas a propriedade de certos bens e as possibilidades de usá-los no mercado estão entre os determinantes essenciais da posição de seus membros. Assim, o predomínio da esfera econômica nas sociedades capitalistas tornou a riqueza e as propriedades os principais fundamentos da posição social, enquanto nas sociedades feudais europeias valorizava-se a origem, ou linhagem – fatores que são relevantes quando a esfera predominante é a social – como principal elemento de classificação.

Para reforçar o raciocínio, Weber (2009, p. 124) ainda expõe:

Essa forma de estratificação já foi mais significativa no passado e pode chocar-se com a racionalidade presente na esfera econômica dominante na sociedade capitalista. Isso significa que, nas sociedades ocidentais contemporâneas, embora a situação de status não esteja determinada pela mera posse de bens, a longo prazo a propriedade torna-se reconhecida como uma qualificação estamental, porque a própria possibilidade de manter um estilo de vida distintivo exige uma certa disponibilidade de recursos a qual, é, por sua vez, garantida por uma participação regular no poder econômico.

Transpondo o mote conceitual de ordem econômica, Washington Albino Peluso de Souza (1994, p. 36), alude que “as normas de direito econômico versam obrigatoriamente sobre a realidade econômica, sob o ponto de vista da política econômica.”

Farjat, citado por Eros Grau (2001, p. 44), entende que a ordem pública econômica é o "conjunto das medidas, empreendidas pelo poder público, tendentes a organizar as relações econômicas; opõem-se à ordem pública econômica tanto a ordem privada econômica quanto a ordem mista [...]".

A seu turno, o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau (2001, p. 52-53, *passim*), assinala duas acepções para a mesma expressão “ordem econômica”. Na primeira, a ordem econômica (mundo do ser), é “utilizada como termo de conceito de fato, para conotar o modo de ser empírico de determinada economia concreta, apresenta essa mesma economia, realidade do mundo do ser, como suficientemente normatizada.” Na outra acepção, a ordem econômica (mundo do dever ser) é estipulada com “um caráter jurídico e não econômico, assim entendido esse último sentido como parcela da ordem jurídica.”

Dessa forma, tratando-se de uma ordem econômica constitucional, como é o caso da Constituição Federal Brasileira de 1988, é possível afirmar sobre a existência de uma Constituição Econômica, consoante o faz Eros Grau (2001, p. 57), em aludindo aos ensinamentos de Vital Moreira *in* Economia e Constituição. Portanto, na visão dos doutrinadores supra, Constituição Econômica é aquela que “visa estabelecer uma nova ordem econômica destinada a alterar a estrutura econômica existente”.

Essa alteração estrutural na ordem econômica existente pode ser verificada no sentido da substituição da ordem econômica liberal pela ordem econômica intervencionista, passando a ser evidenciado um comportamento estatal de intervenção na área econômica do País, acrescentando responsabilidades e princípios a serem observados pelo setor privado.

Diante disso, as ordens econômicas precedentes, caracterizadas pela disposição do “mundo do dever ser”, “parcela da ordem jurídica”, consoante dispõe Eros (2001, p. 53), passam a ser qualificadas pela inserção e implementação de políticas públicas, agasalhando um contexto abrangente da ordem social. A seu turno, essa modificação é visivelmente veiculada no aporte constitucional atinente à ordem econômica e financeira nacional, inclusive pela leitura e análise mais atenta, em especial, dos artigos 170 e 173 da CF/88.

Cristiane Derani (2008, p. 42), ao citar Mertens e, corroborando essa ideia, menciona que “Cada regulamentação econômica deve ter em conta ao mesmo tempo o problema de integração das ações econômicas no conjunto das ações sociais.”

Assim sendo, a ordem econômica nacional contemporânea resta consubstanciada na Suprema Carta, que agasalha dois fundamentos importantes da ordem econômica, sendo um de natureza social e o outro que enseja o primado da liberdade, apresentando feições do modelo liberal, contradições estas que podem ser sanadas mediante a interpretação sistemática e relativizada, tendo por alvo atingir soluções para as questões econômico-sociais (SANGALLI, 2010, p. 67) e, ao mesmo tempo, concretizar a justiça social e assegurar a existência humana digna.

Nesse ínterim, incumbe relembrar que o aspecto relativizado, empregado nesse processo, é inerente ao cunho “pluralista da codificação pátria e vai ao encontro do modelo jurídico adotado na atualidade: o social-liberalismo, no sentido da convivência harmônica e da convergência de ideologias propostas por Reale.” (SANGALLI, 2010, p. 67)⁴.

E é nesse enredo socioeconômico que se encontram inseridas as empresas nacionais, tanto de cunho privado quanto as de natureza pública. Nessa via, a eficiência na distribuição de recursos materiais e humanos, bem como o desempenho da atividade organizacional privada não se exaurem na técnica administrativa que tenha como foco apenas o ambiente empresarial, a produção de riquezas, a acumulação de capital, expansão de mercados e os interesses respectivos dos seus proprietários e acionistas no mercado.

Mais que isso, reclamam mensuração concreta das implicações socioeconômicas da atividade empresarial, que não pode deixar de ter presente "a magnitude do interesse público em jogo." (OLIVEIRA, 2004, p. 116).

Para tanto, o compromisso ético-social da organização privada para com a comunidade deve ser valorado e destacado, empenhando a empresa não somente na visão do lucro, da competitividade, da quantidade da produção e dos serviços prestados, mas sim em uma visão comprometida com a qualidade desses, coincidindo, outrossim, com a satisfação do ser humano consumidor e com a propagação de saudáveis existências humanas.

Em vista da relevância dessa modalidade de comprometimento empresarial, cabe salientar a pertinência dos interesses dos consumidores, sendo que o consumo deve ser entendido como “um ato de cidadania, de acesso a bens [...], visando a manutenção e preservação do bem-estar pessoal e social.” (OLIVEIRA, 2004, p. 124), desprovido de qualquer tendência à coisificação humana e à redução do consumidor à figura desumanizada de ser que, mera e desenfreadamente, deseja o consumo de bem e serviços.

Levando em conta que a atividade empresarial consiste uma manifestação da

4 Nesse tópico, o autor aludiu a Miguel Reale, que tratou do referido tema, em específico, sobre as ideologias no Estado Democrático de Direito, em sua obra "O Estado Democrático de Direito e os Conflitos das Ideologias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005." (N.A.).

propriedade privada, por consequência, agrega a funcionalização ínsita do direito de propriedade, assinalada com a prerrogativa de observância da sua correspondente função social (NERY JUNIOR, 2012, p. 795).

Conforme previsão expressa no artigo 1.277, do Código Civil Brasileiro vigente, as agressões ao meio ambiente advindas do uso abusivo e anormal da propriedade individual suscita conflito de interesses, visto que provocam interferência na propriedade extrapatrimonial coletiva (meio ambiente), além de confrontos envolvendo o Direito de Vizinhaça e a responsabilização civil ambiental. Isto posto, Pilati (2011, p. 75-76) debruça-se sobre o tema, analisando as situações sócio-econômico-ambientais do cenário empresarial, em especial as do âmbito privado:

Assim, a empresa que tem lucro com a atividade nociva ao ar e à saúde não cumpre a função social, e essa pendência com a coletividade é independente e sem prejuízo das medidas de polícia que deva tomar o órgão público competente. Vale dizer, ao lado da dimensão de direito público, penal e administrativo, de polícia, há uma dimensão civil constitucional de coletividade - portanto, de República Participativa, que se resolve com processo em foro de ágora.

Em atenção aos parâmetros da promoção da justiça social e da dignidade da vida humana, a empresa deve ocupar-se da harmonização da “garantia dos direitos fundamentais de cidadania e a tutela do modelo de economia de mercado.” (NERY JÚNIOR, 2012, p. 795).

Ademais, é primordial que as empresas, na contemporaneidade, assumam uma conduta de zelo para com os interesses dos trabalhadores, incentivando e colaborando com a ocorrência do pleno emprego, pois a atividade laboral também compreende uma das principais formas de promoção da dignidade do trabalhador, garantindo a inclusão social e o perfeito exercício da cidadania.

É o empresariado responsável pelas condições de uma das modalidades de Meio Ambiente: o do trabalho e começa a perceber que é mais lucrativo ser ecologicamente correto. Em cursos de gerenciamento ambiental despontam nítidas as inúmeras vantagens de uma postura ambientalmente equilibrada. (SÉGUIN, 2002, p. 339).

Outra questão social que deve receber especial atenção empresarial é a que diz respeito ao tema ambiental, também constante dentre os princípios preconizados no artigo 170 da CF/88, cuja importância e premência vêm sendo reconhecidas mundialmente, ensejando

significativa mudança cultural (BERGUE, 2011, p. 538-539) das empresas, em suas estruturas e em seu aporte humano, em geral, bem como através de ações planejadas e atitudes repensadas, além de outras medidas que se fizerem necessárias e compatíveis com o desenvolvimento sustentável, temática que está diretamente relacionada à dignidade e manutenção da vida humana.

Consoante ressalta Bergue (2011, p. 538), referindo-se às organizações públicas:

Esse dinamismo crescente dos processos de mudança, observados com mais intensidade nas variáveis exógenas à organização, está exigindo dos gestores públicos respostas mais céleres e coerentes com um trajetória de evolução estruturada e sustentável do ponto de vista dos objetivos institucionais.

Não somente o Estado e os gestores públicos brasileiros estão deparando-se com o panorama ambiental atual no qual estão inseridos e precisam dar-se conta da necessidade premente da assunção de nova postura diante das questões ecológicas, mas também os gestores das empresas privadas, a população em geral, as lideranças comunitárias e os estudiosos do assunto devem assim proceder, tanto na teoria, quanto efetivamente, na prática.

Dessarte, resta traçado um desafio, em especial, tanto para as organizações públicas quanto privadas, em suas respectivas atuações, para que, diante da degradação e do esgotamento dos recursos naturais, da contaminação atmosférica, hídrica e dos solos, combinados com a questão social da garantia da qualidade de vida populacional (que, não se pode deixar de destacar, constituem os trabalhadores e consumidores dos serviços e produtos produzidos/prestados pelas empresas), encontrem soluções sustentáveis que conciliem o desenvolvimento econômico, "que vem acompanhado da elevação da qualidade de vida" (SCHENINI, 2012, p. 110), e o cumprimento dos quesitos socioambientais.

Nesse sentido, alertou Milaré (2011, p. 187):

[...] não podem prevalecer - as atividades decorrentes da iniciativa privada (da pública também) que violem a proteção do meio ambiente. Ou seja, a propriedade privada, base da ordem econômica constitucional, deixa de cumprir sua função social - elementar para sua garantia constitucional - quando se insurge contra o meio ambiente.

As empresas privadas, acompanhando as mesmas trilhas estatais e igualmente enredadas em uma sociedade de risco (BECK apud FENSTERSEIFER e SARLET, 2012, p.

32), devem procurar ater-se aos pressupostos elencados na Agenda 21⁵, propendendo à circunscrição das temáticas relacionadas à gestão dos recursos naturais, agricultura sustentável, cidades sustentáveis, infraestrutura e integração regional, redução das desigualdades sociais e à ciência e tecnologia para o desenvolvimento sustentável.

Além disso, devem elas também planejar-se estrategicamente⁶, visando o desenvolvimento econômico sustentável e objetivando atingir metas ambientais, previamente delineadas, garantindo, assim, sucesso em todos os seus empreendimentos, através da confecção do seu planejamento estratégico que, segundo Sertek, Guindani e Martins, é o "processo que determina como a organização pode chegar onde deseja e o que fará para executar seus objetivos."(SERTEK, Paulo; GUINDANI, Roberto Ari; MARTINS, Tomás Sparano, 2011, p. 43).

As companhias, em suas rotinas, devem atentar para uma gestão sustentável, seguindo parâmetros indispensáveis à sua manutenção e sucesso no mercado, tais como: adequar-se às legislações em geral e às ambientais, estabelecer metas para o uso de tecnologias limpas, tanto gerenciais, quanto operacionais, controlando a poluição nos seus serviços e atuando no sentido de fomentar o desenvolvimento sustentável, estando abertas à fiscalização de terceiros (que poderão inclusive elevá-las ao padrão de exemplo ao mercado ou de pioneirismo nessas iniciativas), sempre mantendo registros, controle e o monitoramento dessas atividades.

Sopesando o novel prisma a ser perseguido pelas empresas, qual seja, o de congruar o desenvolvimento econômico com as questões sociais e ecológicas, devem empreender também nesses sentidos, pois dedicar esforços nas áreas sociais e ecológicas, inquestionavelmente, trar-lhe-ão benefícios futuros, uma vez que essas preocupações e medidas práticas direcionadas evidenciarão um diferencial da empresa, dos seus produtos e serviços prestados. Alguns novos padrões, ilustrando essas inovações empresariais, são trazidos pela revista Guia Exame de Sustentabilidade 2012, que retrata resultados de

5 Agenda 21 é um programa de ação, baseado num documento de 40 capítulos, que constitui a mais ousada e abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. É um documento consensual para o qual contribuíram governos e instituições da sociedade civil de 179 países num processo preparatório que durou dois anos e culminou com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em 1992, no Rio de Janeiro, também conhecida por ECO-92. Além da Agenda 21, resultaram desse processo cinco outros acordos. Fonte: <<http://www.ecolnews.com.br/agenda21/>>. Acesso em: 02 mar. 2013. (N.A.).

6 Planejamento Estratégico é a definição e seguimento de estratégias como regras e diretrizes que embasarão a tomada de decisões e que orientam o processo de desenvolvimento de uma organização, sob todos os aspectos. Nessa esteira: BERGUE, Sandro Trescastro. **Modelos de Gestão em Organizações Públicas:** teorias e tecnologias para análise e transformação organizacional. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2011. p. 444-449. ANSOFF, Harry Igor. **A nova estratégia empresarial.** São Paulo: Atlas, 1990. (N.A.).

pesquisas sobre as ações das empresas no que tange à efetivação das suas responsabilidades socioambientais, tendo participado, do levantamento, quase 150 companhias que operam no país. Das investigações realizadas, restou constatado que "Nos últimos anos, as empresas brasileiras avançaram nos temas relacionados ao desenvolvimento sustentável, mas o caminho ainda é longo.", sendo ressaltado, outrossim, que "Neste ano, por exemplo, 78% das empresas participantes declararam fazer inventário de emissão de gases de efeito estufa - ante 54% das empresas participantes do levantamento em 2009."

Referente à matéria em epígrafe, a pesquisadora do GVces⁷ e responsável pela metodologia do questionário utilizado pela revista Exame, Roberta Simonetti, manifesta-se:

[...] esse resultado mostra que é preciso encurtar a distância entre a intenção das empresas e o que de fato elas praticam. "Assinar um protocolo de intenções é o primeiro e mais fácil passo, mas é necessário criar indicadores e estabelecer metas", [...] "caso contrário, empresa e sociedade acabam ganhando muito pouco".

Logo, a exemplo da Danone, AES, Braskem, Natura e Bunge (para citar alguns exemplos de organizações referidas no Guia Exame de Sustentabilidade 2012) e de tantas outras empresas que já estão se destacando no *ranking* mundial e nacional, as demais companhias podem e devem partir para atitudes similares, incorporando-as às suas metas.

Ante a perspectiva da contemporaneidade, as empresas devem repensar os seus verdadeiros papéis nesse mundo globalizado, reavaliando as suas funções econômicas, sociais e ambientais, a ponto de trazerem à baila o questionamento quanto a estarem ou não correspondendo às expectativas guiadas pelos atuais valores concebidos e defendidos, atinentes ao desenvolvimento sustentável, de maneira unissonante. Esses ideais dizem respeito à eticidade, como fruto do retorno da moral e da importância da boa-fé; à sociabilidade, em sujeição ao princípio do solidarismo constitucional descrito no artigo 3º, inciso I, da Carta Constituinte, no sentido da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que ensejou se cogitar da função social da propriedade, da empresa e dos contratos; e à operacionalidade, que diz quanto a uma preocupação com o futuro, ao mesmo tempo em que é utilizado o momentâneo sistema legiferante.

4 SOCIEDADE GLOBAL DE RISCO E SUSTENTABILIDADE

Desde a segunda metade do século XIX, a deterioração ambiental e seus funestos

7 Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas.

efeitos, em nível planetário, ocasionaram estudos e as primeiras atitudes no sentido de se conseguir fórmulas e métodos de redução dos danos ecológicos. Nesse norte, em 1948, autoridades admitiram oficialmente os infortúnios ambientais, na reunião do Clube de Roma, quando restou constatada a ruína dos recursos naturais e pleiteado o estudo intitulado “Limites do Crescimento”, liderado por Dennis Meadows.⁸

No século XX, a economia global cresceu vertiginosamente em virtude da evolução tecnológica, ambiental e social, transformando os setores produtivos público e privado em fonte do progresso e do desenvolvimento econômico. O crescimento está diretamente relacionado à produção, quer na indústria, na agricultura e no setor dos serviços em geral. Em uma primeira análise, este seria o método essencial e ideal para se alcançar o progresso material e social. No entanto, deve ser levado em conta, em termos de projeto de desenvolvimento, outro fator muito importante, isto é, as questões ambientais, as quais estão intrinsecamente atreladas à manutenção da vida e à concretização do bem-estar geral.

Por muito tempo, acreditou-se que a tríade especialização do trabalho, investimentos e transformações tecnológicas seria suficiente para proporcionar efeitos sobremaneira positivos no crescimento econômico e no progresso social, tal como era reputado pelos clássicos pensadores Smith, Ricardo e Malthus (RAMOS, 2013, p. 10).

Porém, com o passar do tempo e com as várias catástrofes ambientais acontecendo e o empobrecimento material humano se intensificando, este evidenciado pelos visíveis e cada vez mais expressivos cinturões de marginalizados nas cidades, foi-se chegando à conclusão de que desenvolvimento e evoluções tecnológicas, para serem considerados sustentáveis, não podem ocasionar e fortemente contribuir para o significativo aumento da pobreza e dos excluídos sociais. Ou seja, o desenvolvimento e as inovações tecnológicas, além de incompatíveis com o crescimento da pobreza e marginalização, em uma racionalização lógico-matemática, não poderiam equacionar o aumento diretamente proporcional destes.

Diante desse novel cenário e das atuais exigências da contemporaneidade, faz-se imprescindível, sempre que algum empreendedor for apresentar projetos de ampliação dos seus negócios, uma prévia reflexão quanto às maneiras de controle da poluição, em todas as suas facetas, na proteção da fauna e da flora, enfim, na preservação do meio ambiente. Não deverá ele (o empreendedor) somente visar o seu desenvolvimento econômico, o aumento da produção e dos lucros a serem obtidos.

Há que salientar que, no preâmbulo da Constituição brasileira, o “desenvolvimento

8 Dennis L. Meadows (1942-?) é um cientista americano e emérito professor de Gerenciamento de Sistemas, e coautor do livro “The Limits to Growth” (Os limites do crescimento). (N.A.).

aparece como um dos “valores supremos”, algo que, por certo, não se coaduna com nenhuma visão [...] degradante da natureza, nem com a falta da sensibilidade característica das relações parasitárias”. (FREITAS, 2011, p. 113-114). Isso posto, e no dizer de Freitas (2011, p. 114), “a carga axiológica impregna-o, desde o início”, tanto que, do art. 3º, III, da CF, entende ele emergir que o desenvolvimento sustentável “é que figura como um dos objetivos fundamentais da República, incompatível com qualquer modelo do crescimento pelo crescimento que, às vezes, por sua disparatada injustiça distributiva, ostenta tudo, menos densidade ética republicana.”

Vai mais além Freitas (2011, p. 114-115), quando assevera que o desenvolvimento sustentável “remete à realização de todos os objetivos fundamentais, que se traduzem em metas indeclináveis, tais como a redução das desigualdades sociais e regionais e o combate severo aos regressivismos, por mais arraigados que estejam nos cérebros e nos corações” dos governantes e dos sectários de oligarquias dominantes. Sob esses olhares, o desenvolvimento requer um redimensionamento em múltiplos dispositivos constitucionais, assim como aponta Freitas (2011, p. 115):

[...] tais como o art. 174, parágrafo primeiro, o art. 192, o art. 205 (vinculado ao pleno desenvolvimento da pessoa), o art. 218 (desenvolvimento científico e tecnológico, com o dever implícito de observar ecológicos limites) e o art. 219 (segundo o qual será incentivado o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica).

Nesse íterim e na ótica sistemática defendida, o desenvolvimento, “um dos valores constitucionais supremos”, somente se esclarece e pode configurar se e quando conjugado à sustentabilidade. Por isso, conforme defende Freitas (2011, p. 116), “a sustentabilidade, ela própria, passa a ser valor supremo e princípio constitucional-síntese.”

Por tais razões, é de extrema importância que essas preocupações partam tanto da sociedade quanto do Poder Público, e deste, em especial, no sentido de criar/apresentar estruturas e mecanismos a serem difundidos e utilizados coletivamente para que, sem impedir o progresso, salvaguardem o crescimento, o equilíbrio econômico, as novas tecnologias e as necessidades das populações. Essa realidade pode e deve ser atingida, principalmente a partir de maiores investimentos estatais nos setores da pesquisa e educação. Defende-se que não são os processos de desenvolvimento os grandes vilões, responsáveis pelas crescentes deteriorações ambientais e desequilíbrios naturais e sociais, mas sim o estilo de crescimento indiscriminado, em todos os sentidos, que é insustentável ecológica e socialmente.

Veiga (2010, p. 171) elenca o que designa de tripé dos objetivos de sustentabilidade

sob o ponto de vista ecológico, que são: “- a preservação do potencial da natureza para a produção de recursos renováveis; - limitação do uso de recursos não renováveis e; - respeito e realce para a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.”

Mediante recomendação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED, na sigla em inglês), criada pela ONU para proceder a um reexame das questões ambientais mais pungentes e apresentar propostas realistas e factíveis para abordá-las e propor novas formas para a cooperação internacional, foi criado o Relatório Brundtland (“Nosso Futuro Comum” - 1987, p. 09). Neste relatório, objetivando concretizar as propostas apresentadas, vislumbra-se o conceito da expressão “desenvolvimento sustentável”, que é definida como sendo uma forma de atender às necessidades da atual geração, sem comprometer a capacidade das futuras gerações em prover as suas próprias demandas. Isto é, o desenvolvimento econômico, social, científico e cultural das sociedades, assegurando mais saúde, conforto e conhecimento, sem exaurir os recursos naturais do planeta.

Para tanto, todas as formas de relação do homem com a natureza devem ocorrer com o menor dano possível ao ambiente. As políticas, os sistemas de produção, a transformação, o comércio, os serviços - mineração, indústria, agricultura, turismo - e o consumo têm de persistir, mas também, concomitantemente, promovendo a preservação da biodiversidade.

As observações do Relatório vão mais além:

[...] o desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudanças no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras. [...] Assim, em última análise, o desenvolvimento sustentável depende do empenho político. (CMMAD, 1991, p. 10).

E nesse sentido, questiona Garcia (2007, p. 47), procurando entender como é que os Estados soberanos, “regra geral preocupados com a prossecução de interesses próprios, aceitam cooperar, trabalhar em conjunto, de modo a defender recursos ambientais”.

A globalização iniciou-se há mais tempo do que se imagina. Entre 1870 e 1913, ela foi caracterizada pela alta mobilidade de mão de obra e de capital, sendo que, em função do advento da 1ª Guerra Mundial, restou interrompida essa sua primeira fase. Outrossim, a globalização experimentou acentuada queda em 1930, iniciando uma nova fase integrativa após o término da 2ª Guerra Mundial. Em 1944, os 45 (quarenta e cinco) países aliados firmaram um acordo internacional, que ficou conhecido como “Bretton Woods” e cujo

principal objeto era controlar a política econômica mundial, mediante o estabelecimento de algumas diretrizes.

Entre 1945 e 1973, a globalização sujeitou-se a uma nova fase, quando as instituições de Cooperação Internacional atuaram na economia e no comércio, obtendo uma expansão significativa no comércio de manufaturas. Já no final do século XX, a expansão do comércio livre e a presença de empresas transnacionais motivou a criação de um sistema de produção integrada no crescimento da mobilidade de capitais e na homogeneização dos modelos em desenvolvimento.

Na discussão sobre o atual processo de globalização, Castells (1999, p.111) observa que “uma economia global é uma nova realidade histórica, diferente de uma economia mundial [...] é uma economia com capacidade de funcionar como uma unidade em tempo real, em escala planetária [...]”. Quanto a essa definição de Castells, cabe realçar que o termo “tempo real” utilizado por ele “é semelhante à divisão como no conceito de internacionalização e de globalização” (RAMOS, 2013, p. 67). Em função da velocidade impressa nesse termo, ele reflete as mudanças que ocorrem em todas os âmbitos (econômica, social, cultural, etc.), em uma velocidade nunca antes verificada. Sendo assim, são recebidas e emitidas informações em tempo real pela internet, televisão, celular, e outras formas de disseminação de informação.

Entendendo a globalização como um processo de internacionalização dos mercados, produtos e consumidores, é possível depreender-se que a modernidade surgiu impingindo transformações econômicas, industriais e culturais, no final do século XIX, trazendo em seu âmago a marca do progresso, inovação e esperança no futuro, como forma de melhoria das condições de vida das civilizações em geral.

Entretanto, o progresso e as inovações em diversos ramos trouxeram consigo tanto o bem-estar, melhoria de qualidade de vida, quanto significativas preocupações no que tange aos efeitos e consequências a eles intrínsecas, como a degradação ambiental e social, o desgaste das relações interpessoais, variadas insatisfações humanas, e incontáveis ameaças à saúde e a todas as espécies vivas. Outra questão que deve ser analisada e debatida é a que diz respeito aos beneficiários dos efeitos positivos disponibilizados pelos referidos avanços, bem aos sentimentos, ações e reações que acabam causando naqueles que vivem em condições de exclusão, não tendo acesso a essas benesses e, dessa forma, não podendo usufruí-las e propagá-las.

Acontece que, aqueles os quais são tocados e podem fruir das novas facilidades ofertadas na modernidade, compõem um pequeníssimo grupo de privilegiados, quando

comparados à grande maioria de pessoas que mal consegue garantir o seu minguado sustento.

Não obstante a isso, os sentimentos de insatisfação, impotência, desamparo, exclusão e não-pertencimento social, que caracterizam uma desatinada necessidade consumerista e uma “eterna busca” de felicidade nunca atingida, mesmo ainda quando já em posse do objeto de consumo pretendido, geram expressivos revoltas e conflitos nos seres humanos, situações essas que acabam ensejando ações direcionadas às infrações e acarretando reações criminosas. É bem provável que, em uma visão mais drástica da realidade, alguns acontecimentos dessa ordem venham a acarretar em aumentos das populações carcerárias e de adolescentes infratores.

Goldblatt (1996, p. 05), aponta que Ulrich Beck, em sua obra “Risk Society”, apresenta a expressão, por ele criada - a tão comentada “sociedade de risco”. Nela, expõe suas ideias, sendo as principais divididas em três pontos, que Goldblatt sintetiza magistralmente.

No primeiro ponto, Beck descreve as "características e os efeitos das ameaças e perigos causados pelos processos de modernização e industrialização" [...] evidenciando como isso "alterou a dinâmica e a construção da sociedade industrial clássica que os ocasionou", o que enseja uma "modernização reflexiva"⁹ anunciada por novos perigos e riscos. No segundo, o teórico social associa esta superfície dilatada de "penumbra, risco e insegurança, a processos complementares de modernização reflexiva, de perda das tradições, de individualização nos domínios do trabalho, vida familiar e identidade própria." E no terceiro, o autor investiga os meios através dos quais os dois processos anteriores interligados "alteraram o estatuto epistemológico e cultural das ciências e a condução e constituição da política contemporânea."

Nessa senda, então a sociedade de risco pressupõe a modernização como "um processo de inovação autônoma" e, como tal, com a "obsolescência da sociedade industrial". (BECK, 1997, p. 15).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidadania deve ser bem compreendida, para poder ser praticada e embasar a existência e a manutenção das sociedades democráticas, especialmente quanto à atuação

9 Na visão de BECK, modernidade reflexiva significa “uma mudança da sociedade industrial - ocorrida sub-repticiamente e sem planejamento no início da modernização normal, autônoma, e com uma ordem política e econômica inalterada e intacta - que implica na radicalização da modernidade, que vai invadir as premissas e os contornos da sociedade industrial e abrir caminhos para outra modernidade.” (BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva:** política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 13.). (N.A.).

cidadã dos povos nos aspectos sócio-econômico-ambientais. São exemplos disso, dentre outros, as participações populares nas audiências públicas para a confecção dos planos diretores municipais, como também nas audiências públicas ou consultas públicas para ciência dos interessados sobre o estudo de impacto ambiental levado a cabo quando da instalação de obra ou atividade causadora ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, o que possibilita o engajamento populacional na tutela do meio ambiente e da existência humana, bem como a responsabilização consciente e compartilhada com os entes públicos pelos rumos tomados a partir dos consensos obtidos.

Caso não haja um verdadeiro entendimento de como praticar a cidadania, obviamente ela não poderá ser exercida de forma plena e, sendo assim, a democracia tampouco poderá acontecer, tendo em vista que ela se faz por meio da participação dos cidadãos. Inobstante a isso, não se trata da cidadania “do papel”, isto é da teoria, mas da cidadania em termos práticos, a que deve acontecer com a participação de cada membro, cada cidadão consciente de seus direitos, deveres e valor.

A ordem econômica e financeira pátria contempla, em sua essência, um misto de ideais sociais e liberais, retratados nos artigos do Título VII da Constituição Federal de 1988, pautando-se, outrossim, nos ditames do Estado Democrático e Socioambiental de Direito, no intuito de compatibilizar o desenvolvimento com as questões ambientais, sob o prisma da sustentabilidade.

No que tange aos interesses inerentes ao Estado Democrático, sobressaltam-se os direitos fundamentais, especialmente associados aos direitos humanos fundamentais, culminando com a preocupação final de promoção da dignidade da pessoa humana. Ainda sob o manto da democracia e dos pressupostos liberais, encontram-se os valores de liberdade (livre iniciativa), bem estar (existência digna) e desenvolvimento (livre concorrência). Outrossim, a ordem econômica abrange interesses sociais, destacando a busca da redução das desigualdades sociais, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, o pleno emprego, etc. Esse modelo misto enseja uma intervenção estatal mínima, condizente com a proteção dos aspectos democráticos e sociais, sem contudo sufocar ou engessar o sistema econômico, atuando mais como controlador e fiscalizador, salvo em casos outros que a própria constituição preveja diversamente.

De outra banda, resta evidenciada a importância da defesa do meio ambiente, no sentido da defesa dos interesses ecológicos, otimizando a busca pela sadia qualidade de vida, através da existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, concretizado a partir da união de esforços estatais e da coletividade, responsabilizando-os solidariamente quanto às

situações que atentarem contra o ambiente. Nesse sentido, deve-se levar em conta que a sadia qualidade de vida perseguida nesse contexto tende a direcionar-se à plenitude da dignidade da vida humana.

Tendo presente as tendências mundiais acerca da preocupação ambiental, da manutenção da vida humana e planetária, em virtude da relevância do tema e das implicações que podem gerar, verifica-se o crescente engajamento das Nações, no sentido de voltarem-se para a busca de soluções, de medidas que amenizem ou minimizem as consequências das degradações ambientais já causadas, além da busca por alternativas factíveis que proporcionem a preservação do meio ambiente e, ao mesmo tempo, não inviabilizem o desenvolvimento econômico. O Estado brasileiro, por sua vez, tal como Democrático e Socioambiental de Direito, além da defesa dos valores e princípios inerentes a tais predicados, deve criar mecanismos para fiscalizar e também para compelir as empresas reticentes no que tange à adequação às novas realidades sócio-econômico-ambientais, para que, o mais breve possível, estas venham a alcançar o patamar almejado.

Nesse mesmo ínterim, as empresas brasileiras, seguindo essa mesma linha estatal, devem conquistar uma posição de destaque, pioneirismo e modelo em iniciativas compatíveis com a promoção dos ideais sociais e ambientais preconizados pela Carta Magna, no sentido de promover, em suas práticas, a harmonização da garantia dos direitos fundamentais de cidadania e a tutela do modelo de economia de mercado. Diante disso, faz-se primordial a atuação empresarial voltada ao desenvolvimento sustentável, visando, nesse sentido, a definição de metas a serem alcançadas, vinculando-as a um planejamento estratégico levado a cabo com afinco.

Devem as organizações, outrossim, trabalharem em prol do desenvolvimento econômico e tecnológico, do fortalecimento de expansão dos fatores de produção, do aumento de postos empregatícios e das inovações mercadológicas. No entanto, devem sempre primar pela manutenção da vida e dignidade humana, jamais tentando se desonerar ou se omitir da realização dos fatores inerentes à concretização desses fins últimos.

Ademais, devem as empresas repensarem os seus papeis diante das exigências do mundo globalizado, redefinindo-os em conformidade com os princípios da eticidade, sociabilidade e operacionalidade, de forma a agregarem, em seus horizontes práticos mercadológicos, ações que contribuam para impulsionar a efetiva implementação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, até mesmo porque, em última análise, é a população que compõe os trabalhadores e os consumidores dos serviços/produtos oferecidos pelas empresas. Nessa esteira, devem as empresas ocuparem posições cidadãs e cumprirem com as

suas respectivas funções sociais.

Resultando da conjunção dos comandos constitucionais expressos nos artigos 3º, 170, VI e 225, todos combinados do com o preâmbulo da CF/88, aflora o límpido mérito constitucional da sustentabilidade, com a sua pluridimensionalidade - consubstanciada sob os prismas ético, social, econômico, jurídico-político e ambiental -, reclamando um pleno ajuste no clássico modelo de desenvolvimento, sob a pretensão de não restringi-lo à mediocridade, que o limita e é limitante, do crescimento material iníquo.

Assim, é possível depreender-se que irrompe da Carta Magna a relevância máxima da sustentabilidade, elevada à condição de princípio, que institui o desenvolvimento continuado e durável, socialmente mitigador das iniquidades, para presentes e futuras gerações, sem contudo avalizar o crescimento econômico incongruente, atroz e que fere a ética. Em face das constatáveis predisposições que norteiam os processos de globalização, convergentes ao foco voraz no capital e na expansão mercadológica, faz-se imperiosa a valorização dos aspectos humanos e a sensibilização para atual situação dos ecossistemas naturais, que constituem a base imprescindível para que praticamente tudo isso possa acontecer, pois além de fornecer as matérias-primas necessárias, ainda disponibilizam os insumos e energias suficientes para a propagação da vida.

Ainda mais, resta inquestionável o dever de o homem atentar-se para a necessidade premente de, antes e acima de tudo, conduzir-se para uma outra globalização viabilizada a partir de uma mudança radical das condições atuais, de modo que a centralidade de todas as ações seja localizada no homem, em detrimento do dinheiro e do capital, valorizando sobremaneira o "humano" em todas as circunstâncias, colocado em primeiro patamar. Mais que isso, devem ser unificadas todas as intenções e pensamentos para a consubstanciação da solidariedade entre os povos, em salvaguarda à vida.

É preciso analisar e repensar os rumos do desenvolvimento material humano, sob pena de acabar sinalizando as populações para o caos, sob os seus diversos ângulos, visto os desordenados passos que já foram percorridos, concomitantemente, à destruição dos sistemas ecológicos, o que também encaminha um futuro com a extinção da espécie humana. O desenvolvimento é sustentável e positivo, na medida em que proporciona o progresso, a evolução e as respectivas melhorias da qualidade de vida dos seres indistintamente, sem com isso destruir as bases da vida e sem privilegiar ou preferir uns a outros, sob pena de, se assim não ocorrer, este desenvolvimento não poder mais vir a ser considerado ou caracterizado como sustentável.

Sob essa ótica, alguns questionamentos são pertinentes e demandam reflexões, quais

sejam: - Como falar em desenvolvimento sustentável se apenas uma parte da totalidade pode desfrutar de situações de vida que seriam as ideais para todos ou para a maioria? - O que distingue a maioria sem privilégios da cota social minoritária e privilegiada? - Como justificar a destruição e poluição do meio ambiente em prol de uma pequena parcela da população mundial? - Como sustentar e perpetuar esse tipo de desenvolvimento? - Qual a efetiva utilidade de discutir-se sobre o tema “desenvolvimento sustentável” sem procurar transformar e alterar a atual realidade?

Os riscos que qualificam a sociedade global contemporânea designam uma fase do seu desenvolvimento em que os riscos sociais, políticos econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial e que, por um lado, pelo desconhecimento público, eles podem não se tornarem questões públicas ou o centro dos conflitos políticos e, por outro, quando esses perigos da sociedade industrial começam a dominar os debates e conflitos públicos (públicos e privados), as instituições da sociedade industrial podem tornar-se os produtores e legitimadores das ameaças que, a seu turno, não conseguem controlar. Isso é bastante preocupante e requer reflexões.

Considerando que, ser cidadão, de acordo com a origem grega do vocábulo, e em termos primordialmente genéricos, exprime a condição de ser o habitante da cidade, isso implica, automaticamente, no pertencimento a determinado espaço geográfico. Entretanto, o que se pode reconhecer é que para a globalização não existem barreiras. Sendo assim, ao extrapolar esses limites, faz desvanecer as peculiaridades de cada espaço e também dos indivíduos incursos. Dessa forma, serão todos “cidadãos do mundo”, sujeitos indefinidos socialmente, mas que, atrelados a um determinado território de onde são originários, defenderão os interesses dessa região específica e, além disso, dedicar-se-ão outrossim à defesa das relevantes questões mundiais, propagando e perpetuando uma espécie de cidadania mundial solidária, sujeita ainda à respectiva e bem compreendida construção e disseminação, essencialmente voltada em prol da defesa da vida.

Ante os pressupostos da sociedade global, na iminência de perigos e riscos, alguns conhecidos, mas em sua maioria, desconhecidos e inimagináveis, ora especialmente aqui centrados no aspecto ambiental, seguem-se os trâmites da vida, de suas transformações e das transformações dos cenários em que ela se desenvolve, a caminho da consolidação de uma nova modernidade, ainda não suficientemente compreendida, delineada e explorada. E assim, questiona-se: onde, como e em que circunstâncias, se chegará? A resposta, na presente conjuntura, como se pode facilmente concluir, é desalentadora.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.

ANSOFF, Harry Igor. **A nova estratégia empresarial**. São Paulo: Atlas, 1990.

AQUAROLI, Marcelo; COSTA, Wagner Veneziani. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Madras, [200-].

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997.

BERGUE, Sandro Trescastro. **Modelos de Gestão em Organizações Públicas: teorias e tecnologias para análise e transformação organizacional**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2011.

BEUTER, Carla Simone. Cidadania planetária: uma nova percepção socioambiental que contempla o meio ambiente como um direito humano fundamental. In: PAVIANI, Jayme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.). **Direito Ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial, Constituição Federal, Legislação Civil, processual civil e empresarial**. CAHALI, Yussef Said (Org.). 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. – RT MiniCódigos.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: Planalto. **Portal da Legislação**. Brasília, 1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 13 mar. 2013.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007.

GENTILI, Pablo; ALENCAR, Chico. **Educar na esperança em tempos de desencanto**. Petrópolis: Vozes, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. Tradução de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MÉSZÁROS, István. **Educação para Além do Capital**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Uma Nova Racionalidade Administrativa Empresarial. In: GEVAERD, Jair; TONIN, Marta Marília (Coords.). **Direito Empresarial & Cidadania: questões contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. (ONU – UNEP). Assembleia Geral. **Declaração de Estocolmo**. Conferência das Nações Unidas, realizada de 05 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo. Dispõe sobre a Declaração do Ambiente Humano. Disponível em <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=243>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

PESQUISA/Resultados. **Guia Exame de Sustentabilidade 2012**. São Paulo: Editora Abril, nov/2012. p. 22-27.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RAMOS, Simone Eloisa Villanueva. **Sustentabilidade e Desenvolvimento Local**. v. II. Curitiba: Instituto Federal do Paraná (IFPR), 2013.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Direito Urbanístico: fundamentos para construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural.** Caxias do Sul-RS: EDUCS, 2010.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O Meio Ambiente de Trabalho no Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: LTr, 2001.

SANGALLI, Juliano Nicola. Aspectos Econômicos e Estruturais dos Contratos Atípicos de Distribuição: uma Abordagem sob a Ótica do Law and Economics. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Ensaio de Direito Empresarial e Econômico: perspectivas e temáticas contemporâneas.** Curitiba: Juruá, 2010. p. 57-87.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O Direito Público em Tempos de Crise.** Estudos em Homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SCHENINI, Pedro Carlos. **Políticas públicas.** Curitiba: Instituto Federal do Paraná, 2012.

SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SERTEK, Paulo; GUINDANI, Roberto Ari; MARTINS, Tomás Sparano. **Administração e Planejamento Estratégico.** 3. ed. Curitiba: IBPEX, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico: Edição Universitária.** v. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1994.

SOUZA, Washington Albino Peluso de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico.** 3. ed. atual e rev. por Terezinha Linhares. São Paulo: LTr, 1994.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente como Direito Fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI.** Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WEBER, Max. Divisão de poder na comunidade: classes, estamentos e partidos. In: QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. **Um Toque de Clássicos: Marx, Durkheim e Weber.** 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: UFMG, 2009. p. 107-148.